

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 1999 **(Apensos os PLs 1.537/99, 1.723/99, 2.051/99, 2.149/99, 2.532/00, 2.540/00, 3.092/00, 3.123/00, 3.299/00, 3.370/00, 2.034/03)**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 1997, tornando a terceira luz de freio equipamento obrigatório de automóveis e veículos mistos.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Luiz Bittencourt**, que altera dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro para introduzir no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos a terceira luz de freio.

Na Justificação, o autor lembra ser esta medida que já vem sendo discutida há algum tempo, tendo em vista sua inquestionável capacidade de aumentar as condições de segurança no trânsito, sobretudo no que concerne à prevenção de colisões traseiras. Muito embora elogie a cautela do legislador ao elencar um mínimo de equipamentos obrigatórios, deixando a cargo do Conselho Nacional de Trânsito a atribuição de complementar a listagem de itens de segurança, afirma não encontrar razões para procrastinar atitude tão importante e que importará em tão baixos custos.

Foram apensados outros onze projetos à proposição:

1 – o Projeto de Lei n.º 1.537, de 1999, do Deputado Roberto Pessoa, que altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a obrigatoriedade do uso do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

2 – o Projeto de Lei n.º 1.723, de 1999, do Deputado Dr. Heleno, que altera o art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, tornando equipamento obrigatório para veículo de transporte de passageiros com mais de dez lugares, serviço de rádio-comunicação com as garagens das respectivas empresas, e telefone celular para os veículos destinados à condução coletiva de escolares;

3 – o Projeto de Lei n.º 2.051, de 1999, do Deputado Darcisio Perondi, que dá nova redação ao inciso II do art. 105 da Lei n.º 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, excetuando da obrigatoriedade do uso do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo os veículos de transporte de carga com peso bruto superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas que tenham sido fabricados até 31 de dezembro de 1990;

4 – o Projeto de Lei n.º 2.149, de 1999, do Deputado Dr. Hélio, que acrescenta o inciso VII do art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de fixação das poltronas dos ônibus e microônibus à parte estrutural do veículo;

5 – o Projeto de Lei n.º 2.532, de 2000, do Deputado Inaldo Leitão, que altera a redação do inciso I e acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, ampliando a obrigatoriedade do cinto de segurança para todos os veículos e impondo a adoção do airbag duplo no rol dos equipamentos obrigatórios;

6 – o Projeto de Lei n.º 2.540, de 2000, do Deputado Alex Canziani, que acrescenta novos incisos ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, impondo a existência de saídas de emergência, perfeitamente identificáveis, nos veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares;

7 – o Projeto de Lei n.º 3.092, de 2000, do Deputado Luiz Mainardi, que altera o inciso II do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, restringindo a obrigatoriedade do uso do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) aos veículos fabricados a partir da vigência da lei;

8 – o Projeto de Lei n.º 3.123, de 2000, do Deputado Augusto Nardes, que altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que concerne à obrigatoriedade do uso do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), excluindo da exigência os caminhões leves ou de pequeno porte;

9 – o Projeto de Lei n.º 3.299, de 2000, do Deputado Lincoln Portela, que acrescenta inciso ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, tornando obrigatório o airbag duplo dianteiro em todos os veículos de passeio e utilitários fabricados e montados em território nacional, inclusive os importados;

10 – o Projeto de Lei n.º 3.370, de 2000, do Deputado Fernando Ferro, que altera o inciso III do art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, tornando obrigatório o encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, inclusive os destinados ou transporte coletivo de passageiros;

11 – o Projeto de Lei n.º 2.034, de 2003, do Deputado Bernardo Ariston, que obriga a fabricação de cinto de segurança especial para crianças e sua instalação e utilização em veículos automotores.

A Comissão de Viação e Transportes, dispondo sobre o mérito da proposição, aprovou, unanimemente, o projeto principal, com as três emendas a ele apresentadas naquela Comissão, e rejeitou todos os demais, nos termos do voto do Relator, Deputado Chico da Princesa.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que estão sujeitas à apreciação conclusiva. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas por este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos versando sobre trânsito e transporte, tema da competência legislativa da União, nos termos do inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Sendo assim, os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, em nenhuma das proposições, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade ou juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, de uma forma geral as proposições em exame obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, salvo o PL n.º 2.149/1999, que não possui sequer numeração de artigos, motivo pelo qual lhe oferecemos Substitutivo de técnica, e o PL n.º 2.034/2003, que possui dispositivos não aceitos pela firme jurisprudência constitucional (impondo prazo ao Poder Executivo) e de técnica (cláusula revogatória genérica) desta Comissão, motivo pelo qual igualmente lhe oferecemos emendas; mesmo sabendo-os, ambos, rejeitados.

O projeto aprovado (PL n.º 1.460/99) requer apenas uma emenda para adequá-lo ao que dispõe o *caput* do art. 7.º da referida LC n.º 95/98, *verbis*:

“Art. 7.º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....”

Feitas essas considerações, **votamos** pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.460, de 1999, com emenda** por nós apresentada, **das emendas** a ele apresentadas pela Comissão de Viação e Transportes, **e dos Projetos de Lei n.º 1.539, de 1999, 1.723, de 1999, 2.051, de 1999, 2.149, de 1999, com Substitutivo, 2.532, de 2000, 2.540, de 2000, 3.092, de 2000, 3.123, de 2000, 3.299, de 2000, 3.370, de 2000, e 2.034, de 2003, com emendas**, apensados.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.460, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 1997, tornando a terceira luz de freio equipamento obrigatório de automóveis e veículos mistos.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo primeiro ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º Esta lei acrescenta a terceira luz de freio ao rol de equipamentos obrigatórios aos automóveis, veículos de passeio, de carga e mistos, presente no Código de Trânsito Brasileiro.”

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.149, DE 1999

Acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a fixação das poltronas dos veículos do tipo “ônibus” e “microônibus” na parte estrutural dos veículos, em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.

VII – para os veículos do tipo “ônibus” e “microônibus”, poltronas fixadas à parte estrutural do veículo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 2.034, DE 2003**
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Obriga a fabricação especial de segurança e/ou equipamento similar para crianças, sua instalação e sua utilização em veículos automotores e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o parágrafo único do art. 6.º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 2.034, DE 2003**
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Obriga a fabricação especial de segurança e/ou equipamento similar para crianças, sua instalação e sua utilização em veículos automotores e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 8.º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 2.034, DE 2003**
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Obriga a fabricação especial de segurança e/ou equipamento similar para crianças, sua instalação e sua utilização em veículos automotores e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 10.º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator